

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 378/87

INTERESSADO: COLÉGIO "NOSSA SENHORA DE LOURDES" /CAPITAL

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA DEL.CEE 24/86.

RELATOR: PROF° LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 845/87

APROVADO EM 15/04/87

### CONSELHO PLENO

#### 1. Histórico

1.1 A direção do Colégio Nossa Senhora de Lourdes, desta Capital, dirige-se diretamente a este Colegiado, formulando duas consultas sobre dispositivos da Del. CEE 24/86;

1.1.1 - a primeira refere-se as matrículas que efetuou, diretamente na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, de alunos que concluíram o 1º ano básico, algumas vezes na própria escola, e de concluintes do 2º grau e mesmo do 3º grau, a medida que considera tais alunos aptos para prosseguirem estudos nessa habilitação;

1.1.2 - a segunda consulta é a seguinte:

"A nova Deliberação, no seu artigo 4º, garante aos alunos que cursaram a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério em 85, nos termos do art. 9º da Del. CEE 21/76, a continuidade de seus estudos nos termos dessas disposições. Este artigo levou-nos a aceitar no 3º magistério, a matrícula de alunos que cursaram essa série em 86, mas, ficaram retidos, alunos esses que são concluintes de 2º grau e, em 86, embora retidos na referida série, já fizeram, se não todas, ao menos algumas adaptações, do mínimo profissionalizante e (ou) da parte comum, referentes à 2ª série do magistério. Gostaríamos de ter certeza de estarmos agindo corretamente e saber se realmente esses alunos estão com seu direito adquirido para cursar a série que já fizeram no ano p.p., pois achamos que seria bastante desagradável para eles, depois de terem cursado a 3ª série, por exemplo, em 86, voltarem agora para a 2ª, em virtude da nova lei".

#### 2. Apreciação

2.1 Trata-se de escola que se dirige a este Colegiado formulando duas consultas sobre a validade da seus atos frente aos dispositivos da Del. CEE 24/86.

2.2 Em relação a primeira consulta, temos a ponderar:

2.2.1 - a consulente ao declarar que matriculou na 2ª série da habilitação em questão, alunos que concluíram a 1ª série

do 2º grau (de outra modalidade de ensino ou habilitação), realmente não deve ter dúvida alguma sobre a regularidade do ato, pois que a Del. CEE 24/86, em nenhum de seus artigos, transpira a idéia de inviabilizá-la, seja no caso de estudantes da própria escola ou recebidos por transferência, situações estas amparadas pelos artigos 11 e 12 da Del. CEE 15/85;

2.2.2 - quanto aos concluintes de 2º grau, ou "mesmo de 3º grau", a questão está prejudicada, diante do disposto na Del. CEE 3/87, que acrescentou ao artigo 1º da Del. 24/86, o seguinte:

"Parágrafo Único - Excepcionalmente, no ano letivo de 1987, admitir-se-á a matrícula de portadores de certificados de 2º grau, regular ou supletivo, na 2ª série da habilitação Específica para o Magistério, sujeitando-se, os interessados, as normas previstas para adaptação, constantes da Deliberação CEE nº 15/85".

2.3 Quanto à 2ª consulta, este traz em seu bojo a resposta, ou seja, o artigo 4º da Deliberação CEE 24/86, que garante aos alunos que iniciaram a Habilitação em questão nos termos das disposições da Deliberação CEE 21/76, 27/78 e 27/80, "a continuidade de seus estudos nos termos dessas disposições". Portanto, os alunos retidos, em 1986, na 3ª série, têm direito adquirido a matrícula nessa mesma série.

### 3- CONCLUSÃO

Responda-se ao Colégio Nossa Senhora de Lourdes, desta Capital, nos termos desse Parecer.

São Paulo, 1º de abril de 1987.

a) Consº Profº LUIZ EDUARDO S. MAGALHÃES  
Relator

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente